

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º - A Câmara dos Vereadores, com sede na sede do Município, funciona no prédio da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Havendo motivo relevante, ou força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, referendada pela maioria absoluta de seus membros, reunir-se em outro prédio ou em ponto diverso do território municipal.

§ 2º - Além dos atos pertinentes à função parlamentar, só serão realizados no Plenário da Câmara, e mediante autorização do Presidente, atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO II

Da Instalação e da Eleição da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Da Inauguração e do Encerramento da Legislatura

Art. 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, os que tenham sido diplomados Vereadores Municipais reunir-se-ão em Sessão Preparatória, às 10 horas do primeiro dia de janeiro, independente de convocação, na sede da Câmara Municipal para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara Municipal, se reeleito Vereador, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido as secretarias. Na ausência dos Vereadores mencionados, a Presidência será ocupada pelo mais idoso dos eleitos e, na falta deste, pelo mais idoso dos presentes, observando, em ambos os casos, os de maior número de Legislaturas.

§ 2º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará três Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para assumirem os cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. Constituída a Mesa Diretora Provisória, o Presidente convidará os Vereadores presentes a entregarem seus diplomas, findo o que será suspensa a reunião pelo tempo necessário à organização da lista nominal dos Vereadores diplomados. [\[Resolução nº 015/2002\]](#).

§ 3º - Reaberta a reunião, o Presidente determinará ao 1º Secretário proceder à leitura do nome parlamentar dos Vereadores, organizados em

lista por legenda partidária e em ordem alfabética, a qual será publicada na forma de divulgação dos atos do Município, e servirá para verificação da presença dos Vereadores e do *quórum* para abertura das reuniões e votações.

§ 4º - A seguir, será tomado o compromisso dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA NAÇÃO E DESEMPENHAR COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, BEM COMO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAPITÃO POCENSE". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo; "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 5º - Os Vereadores que vierem a empossar-se posteriormente, e só Suplentes convocados na forma deste Regimento, serão conduzidos ao recinto por uma comissão de dois Vereadores, designados pelo Presidente, quando apresentarão o diploma à Mesa Diretora, prestando o compromisso legal.

§ 6º - Quando forem diversos os Vereadores a prestar compromisso, somente o primeiro prestará o juramento constante no § 4º, e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "SIM, O PROMETO". Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 7º - O suplente que haja prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo, nas subseqüentes convocações da Legislatura Vereador.

§ 8º - O Vereador que não tiver prestado compromisso de posse na Sessão para esse fim realizada, poderá fazê-lo perante a Mesa Diretora durante o prazo de trinta dias, a contar da data em que se realizou a referida reunião, lavrando-se, desse ato, a respectiva Ata que será publicada na forma prevista no § 3º deste artigo.

Art. 3º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores que constituem o *quórum* da Câmara, proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora.

Art. 4º - A eleição será secreta mediante cédulas impressas ou datilografadas, colocadas, obrigatoriamente, em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e depositadas em urna própria, à proporção que os Vereadores forem chamados pelo 1º Secretário da Mesa, para exercerem o direito de voto.

§ 1º - O Presidente, ao iniciar a eleição, convidará três Vereadores componentes das bancadas, para servirem de escrutinadores.

§ 2º - Procedida a eleição, verificado e anunciado pelos senhores escrutinadores o resultado da apuração e após a comprovação dos Secretários da Mesa, o senhor Presidente declarará empossados os Vereadores para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos por maioria de votos. [\[Resolução nº 015/2002\]](#).

Art. 5º - O Presidente eleito assumirá a Presidência, declarará encerrado o período de reuniões preparatórias e comunicará aos Vereadores a inauguração da Sessão Legislativa Ordinária, cuja primeira reunião terá caráter solene.

§ 1 - Para o preenchimento de qualquer vaga na Mesa Diretora, a eleição respectiva será sempre por escrutínio secreto e nas mesmas condições em que se procede a eleição geral.

§ 2º - Vago qualquer cargo na Mesa Diretora, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de dois dias, para realizar-se no prazo de cinco dias subsequentes a ocorrência da vaga.

§ 3º - Incluída na primeira parte da Ordem do Dia a eleição de que trata o § 1º, nela continuará figurando com prioridade absoluta até que seja concluída.

§ 4º - O eleito completará o restante do mandato.

Art. 6 - Além das condições estabelecidas nos artigos anteriores, observar-se-ão, para eleição da Mesa Diretora, as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada dos votantes pela ordem da lista nominal;

II - cédulas impressas ou datilografadas, para a eleição do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários;

III - indicação na cédula, antes do nome do Vereador, do cargo para o qual é votado;

IV - colocação da cédula em sobrecarta rubricada pelo Presidente, em cabine indevassável;

V - colocação das sobrecartas na urna, à vista do Plenário;

VI - retirada das sobrecartas da urna pelo 1º Secretário, que as contará e verificará a coincidência de seu número com o dos votantes, procedendo à apuração dos votos com a leitura dos nomes e cargos, a fim de que o 2º Secretário os registre no mapa geral;

VII - preenchimento, pelo Segundo Secretário, e leitura pelo Presidente do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VIII - proclamação dos eleitos e posse automática e imediata dos mesmos pelo Presidente;

Parágrafo Único - Cada bancada poderá designar, por intermédio de seu Líder, um Vereador para acompanhar a apuração.

Art. 7º - São nulos a votação ou o voto que encerrarem algum dos seguintes vícios:

I - uso da cédula não impressa ou não datilografada;

II - uso da sobrecarta rasurada, assinalada ou rubricada;

III - infringência de normas contidas na legislação eleitoral vigente que resguardem o sigilo do voto;

Parágrafo Único - A nulidade poderá ser suscitada por qualquer Vereador, mediante justificativa oral ou escrita devidamente fundamentada e comprovada, devendo a Mesa Diretora, após suspensão dos trabalhos por trinta minutos, examinar a arguição de nulidade e decidir sobre a mesma. Dessa decisão caberá recurso oral ao Plenário.

Art. 8º - A Legislatura inaugurar-se-á com a realização da primeira reunião preparatória.

§ 1º - A reunião de encerramento de cada Legislatura será solene e realizar-se-á com qualquer número, independentemente de convocação.

§ 2º - A reunião de encerramento será suspensa pelo tempo necessário à lavratura da Ata, que será aprovada com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 3º - Reaberta a reunião e aprovada a Ata, o Presidente declarará encerrada a Legislatura.

SEÇÃO II

Da Instalação e Encerramento das Sessões Legislativas

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, do dia 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - As Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, consoante o disposto no § 1º do Art. 59 da Constituição do Estado do Pará e no § 1º do Art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última Reunião Ordinária do primeiro biênio. Os eleitos terão posse automática, com exercício pleno de suas novas e respectivas funções, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observadas todas as demais normas constantes deste Capítulo. [[Resolução nº 033/1994 / Subemenda à Emenda Modificativa nº 010/1994](#)].

Art. 11 - As Reuniões de abertura e encerramento de cada Sessão Legislativa têm caráter solene e serão realizadas no horário normal das ordinárias com qualquer número de Vereadores. [[Resolução nº 033/1994 / Emenda modificativa nº 011/1994](#)].

§ 1º - Aberta a reunião e havendo comunicação oficial de que o Prefeito lerá pessoalmente sua mensagem, o Presidente designará uma Comissão de Líderes de Bancada para recebê-lo e conduzi-lo ao recinto.

§ 2º - Na sala de reuniões, o Prefeito terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para ler a mensagem. Havendo oradores oficiais, após a leitura da mensagem, aos mesmos será concedida a palavra, finda a qual será declarada encerrada a reunião.

§ 3º - Não sendo a mensagem trazida pelo próprio Prefeito, esta será lida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, prosseguindo-se na mesma forma do parágrafo segundo.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12 - A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, obedecendo o regime proporcional, tanto quanto possível, para seu preenchimento entre as bancadas. [\[Resolução nº 15/2002\]](#).

§ 2º - A Mesa poderá, desde que seja solicitado pela Presidência, ser assistida por um assessor.

§ 3º - A direção dos trabalhos no Plenário caberá ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos 1º e 2º Secretários. [\[Resolução nº 15/2002\]](#).

§ 4º - Cada membro da Mesa Diretora será substituído pelo que imediatamente o seguir, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 5º - Para compor a Mesa Diretora, durante a Reunião, na ausência do Vice-Presidente ou dos Secretários, o presidente convidará qualquer dos Vereadores presentes para os substituí-los interinamente.

Art. 13 - As funções dos membros da mesa Diretora, somente cessarão:

I - Ao fim dos dois primeiros anos de Legislatura, com a eleição da nova Mesa Diretora;

II - Na data do início da Legislatura seguinte, quando eleita para os dois últimos anos da Legislatura;

III - Pela renúncia;

IV - Por morte ou perda do mandato;

V - Pelo exercício da função de Secretário do Município;

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 14. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultante:

I - Dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e nos seus intervalos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Praticar atos de execução das deliberações do Plenário na forma deste regimento;

III - Dar conhecimento à Câmara, na última Reunião do ano, do relatório dos trabalhos realizados e mandar publicá-los na forma § 3º do Art. 2º deste regimento;

IV - Propor, privativamente, à Câmara, a criação ou extinção de cargos de seus serviços, a fixação de vencimentos e qualquer vantagem ou aumentos aos seus funcionários;

V - Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

VI - Dar parecer às proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara;

VII - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

VIII - Dar parecer sobre pedidos de licença de Vereadores;

IX - Promover a polícia interna da Câmara;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem como praticar, em relação ao pessoal, atos correlatos, observadas as normas legais;

XI - Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XII - Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;

XIII - Autorizar abertura de concorrência e julgá-las;

XIV - Elaborar o Regimento dos serviços administrativos da Câmara;

XV - Interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XVI - Prestar, anualmente, as contas ao Poder Legislativo.

Art. 15 - Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos da administração da Câmara.

§ 1º - A mesa da Câmara somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros e de suas decisões cabe recurso para o Plenário,

§ 2º - Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Câmara ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá, para tal fim, prazo improrrogável de dez dias.

SEÇÃO III

Da Presidência

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor desses trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

§ 1º - Incumbe ao Presidente zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e de seus membros, em todo o território nacional, especialmente no Município, tendo, para esse fim, livre autorização para entender-se com as autoridades sempre que se faça mister.

Art. 17 - São obrigações do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorrem da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às Sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre o vencido;
- g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- i) suspender e levantar a Sessão quando necessário;
- j) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na Ata;
- l) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- n) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões.
- o) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de discussão;
- p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- q) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

r) convocar as Sessões da Câmara;

s) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quórum*;

t) aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no artigo 109, incisos I a VIII.

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se aplicado o prazo fixado, consoante o artigo 25.

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição de seus membros;

IV - quanto à Mesa

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) discutir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação, na forma do § 3º do artigo 2º deste Regimento, de matéria referente à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;

VI - quanto a sua competência geral, dentre outras:

a) substituir, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

b) integrar o Conselho do Município, nos termos do artigo 93, inciso I da Lei Orgânica;

- c) convocar extraordinariamente a Câmara;
- d) dar posse aos Vereadores na forma do artigo 2º;
- e) conceder licença a Vereador, exceto na hipótese do inciso I do artigo 230;
- f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;
- g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exames da matéria em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 32 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- l) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no prédio da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; ao Tribunal de Contas do Município, à Assembleia Legislativa do Estado, às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente à Câmara, no curso dos feitos judiciais;
- o) cumprir e fazer cumprir o Regimento;

§ 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 18 - Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, bem como assinar, juntamente com o Presidente e os 1º e 2º Secretários, as resoluções e atos da Mesa Diretora. [\[Resolução nº 015/2002\]](#).

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar por mais de 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-presidente, ou, na

ausência deste, ao 1º Secretário, ou, na ausência deste, ao 2º Secretário. [Resolução nº 015/2002].

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, pelos Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira". [Resolução nº 015/2002].

SEÇÃO IV

Da Secretaria

Art. 19 - Os Secretários terão designação de Primeiro e Segundo, cabendo ao Primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara, e além das atribuições que decorram desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer correspondências oficiais da Casa, exceto das Comissões;

III - proceder à chamada dos Vereadores e assinar a Ata depois do Vice-Presidente; [Resolução nº 015/2002].

IV - fazer a leitura do expediente;

V - verificar a votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;

VI - assinar as Resoluções da Câmara depois do Vice-Presidente; [Resolução nº 015/2002].

VII - providenciar a entrega, à medida que chegue ao Plenário, do avulso da Ordem do Dia;

VIII - fiscalizar a elaboração das Atas e sua publicação.

Art. 20 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário durante os períodos de licença, impedimento ou ausência;

II - fazer a leitura da Ata;

III - assinar a Ata após o Primeiro Secretário;

IV - elaborar as Atas das Sessões secretas;

V - assinar as Resoluções da Câmara após o Primeiro Secretário;

VI - organizar os anais.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração;

Art. 22 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 23 - Os membros das Comissões serão nomeados por ato do presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes dos Partidos.

§ 1º - nas Comissões Permanentes, cada partido terá também até dois suplentes, que serão classificados por numeração ordinal;

§ 2º - Os suplentes, mediante convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos na falta, impedimento ou ausência do Vereador titular.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três Comissões Permanentes e, como Suplente, de mais de quatro.

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por toda a Legislatura podendo, no entanto, serem substituídos por solicitação dos Líderes.

Art. 24 - As Comissões da Câmara poderão contar com serviço de assistência técnica, constituído de elementos contratados nos termos da legislação vigente ou requisitados de Órgãos do Município.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 25 - Iniciados os trabalhos de cada sessão Legislativa, a Mesa Diretora providenciará a organização das Comissões permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco dias. A falta de indicação pelos Líderes no prazo fixado neste artigo, a Mesa Diretora designará os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes.

Art. 26 – As Comissões Permanentes são:

- I – de Constituição e Justiça e de Redação;
- II – Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento;
- III – de Educação, cultura, Desporto e Turismo;
- IV – de Viação e Transporte, Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural;
- V – Saúde, Assistência Social e Habitação;
- VI – de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Meio Ambiente;
- VII – de Agricultura; [Resolução nº 002/2013].

Parágrafo Único – As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, terão cinco membros, e as demais, três membros.

Art. 27 – As Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes, têm por fim principal, estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomando iniciativa na elaboração das proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete opinar sobre:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de propostas de emendas à Lei orgânica;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) as razões dos vetos governamentais;
- e) desapropriações;
- f) transferência temporária da sede do governo;
- g) anistia fiscal;
- h) direitos e deveres do mandato, e perda de mandato de Vereador;
- i) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

§ 2º - À Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento compete opinar sobre:

- I – proposta de Orçamento do Município, organizando na falta dela o projeto de Lei Orçamentária na forma Constitucional;
- II – prestação de contas do prefeito;
- III – abertura de créditos e sua autorização, matéria tributária, dívida pública e empréstimos;

IV - aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação quanto ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

V - fixação da remuneração dos membros da Câmara Municipal, do prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que, imediata ou remotamente, influam na despesa ou na receita pública ou no patrimônio municipal.

§ 3º - À Comissão de Viação, Transporte, Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural compete opinar sobre:

I - assunto atinente a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento; uso e ocupação do solo urbano; habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico;

II - políticas de combate a calamidades;

§ 4º - À Comissão de Saúde e Assistência Social compete opinar sobre:

I - organização institucional da saúde no Município;

II - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica;

III - higiene, educação e assistência sanitária;

IV - matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de Necessidades Especiais.

§ 5º - À Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente compete opinar sobre:

I - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

II - medidas de defesa do consumidor;

III - recursos naturais renováveis do município; flora, fauna e solo;

IV - preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.

§ 6º - a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, compete opinar sobre:

I - assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema de ensino pré-escolar e do ensino fundamental;

II - sistema desportivo municipal e sua organização política e Plano Municipal de Educação física e desportiva;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras entidades da federação;

IV - gestão de documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

V - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VI - apreciar todas as matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades turísticas, aos certames, conclave ou reuniões promovidas pelo Município, ou que disserem respeito à participação do Município ou da Câmara;

VII - propor ao Poder Público, quer Federal, quer Estadual, as medidas indispensáveis à prática do esporte, estimulando a educação física, as modalidades amadorísticas e, sobretudo, procurando coordenar, com os órgãos do Executivo, o movimento esportivo do Município.

§ 7º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ouvir, pelo menos uma vez por semestre, a Diretoria da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), sobre o plano turístico estadual que possa ser aplicado no Município.

§ 8º - À Comissão de Agricultura compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I - agricultura, pecuária e abastecimento;

II - agricultura familiar e segurança alimentar;

III - silvicultura, aquicultura e pesca;

IV - comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitárias, animal e vegetal;

V - irrigação e drenagem;

VI - uso e conservação do solo na agricultura;

VII - utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

VIII - emprego, previdência e renda rurais;

IX - políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

X - organização do ensino rural;

XI - outros assuntos correlatos.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 28 - As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - externas;

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão de número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais de Estudos

Art. 29 - As Comissões Especiais de Estudos são constituídas no máximo de cinco membros para fim pré-determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo de um terço dos Vereadores e sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 1º - A proposta da Mesa Diretora e bem assim o requerimento que proponha constituição de Comissão Especial de Estudos deverá indicar a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a quarenta dias e prorrogável no máximo, por igual período.

§ 2º - As Comissões Especiais de Estudos terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, escolhidos, simultaneamente, na primeira reunião.

§ 3º - A Comissão apresentará à Mesa Diretora o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 30 - A Câmara de Vereadores, a requerimento de um quinto de seus membros, instituirá a Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado do o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco Sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três da Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quórum* de representação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 31 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, o de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

II - determinar diligência, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiências de Vereador e Secretários Municipais, tomar depoimento de qualquer autoridade, e requisitar serviços de autoridades policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 32 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado na forma de divulgação dos atos oficiais do Município e encaminhando:

I - à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências sanadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, 55 29 a 69 da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis assinalando prazo hábil para seu Cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas dos Municípios para as providências previstas no art. 70 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Externas

Art. 33 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário quando importar em ônus para a Casa.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considerar-se-á missão autorizada aquela que implicar no afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito Sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos para os quais tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 34 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, com mandato de até dois anos.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até cinco Sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição de seus respectivos membros.

§ 2º - Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 4º, no que couber.

§ 3º - Presidirá reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 4º - O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 35 - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência dele, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre o de maior número de Legislatura.

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 36 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento:

I - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

II - assinar as correspondências e demais documentos expedidos pela Comissão;

III - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações contra e decoro parlamentar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

X - conceder vista das proposições aos membros da Comissão na forma deste Regimento;

XI - assinar o parecer, juntamente com o Relator;

XII - enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIII - determinar a publicação das Atas das Reuniões;

XIV - representar as Comissões em suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 39 ou a designação do substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 38;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão, e no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídios para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente a distribuição das proposições.

Parágrafo Único - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

SUBSEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 37 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo Único - Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto.

Art.38 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em Ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder do Partido.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 39 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada em Plenário ou encaminhada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no intervalo de três Sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art. 40 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e hora pré-fixados, pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 41 - Em local designado pela Mesa Diretora, serão fixados avisos sobre dia, local e hora em que se reunirão as Comissões.

Art. 42 - As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a assistência de funcionários a serviço da Comissão e terceiros especialmente convidados.

§ 3º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 5º - Só Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

§ 6º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo ser discutido e votado em Sessão secreta da Câmara. Nesse caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 43 - As Comissões não poderão reunir-se ordinariamente no período do expediente das reuniões de Câmara.

Art. 44 - A reunião conjunta das Comissões dar-se-á:

I - quando convocada pelo Presidente da Câmara para apreciação de matéria em regime de urgência;

II - quando convocada por dois ou mais Presidentes de Comissão, para apreciar matéria correlata;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

Dos Trabalhos

Art. 45 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 46 - O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura pelo Secretário, da Ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente pelo Secretário;

III - comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas ao Relator, cujos processos lhes deverão ser enviados, de acordo com os prazos concedidos à Comissão;

IV - leitura dos pareceres cujas conclusões votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidos:

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres,

Parágrafo Único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de preferência de qualquer de seus membros para determinado assunto.

Art. 47 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente decidirá usando do voto de qualidade.

Art. 48 - A Comissão que receber qualquer proposição, mensagem ou documento enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutos e formular emendas e subemendas, bem como, dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 49 - As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno:

I - 3 (três) dias, se se tratar de matéria em regime de urgência;

II - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III - 15 (quinze) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Na contagem do prazo não se contará o dia do início computando-se, no entanto, o dia do término.

§ 2º - Os prazos não se vencerão nos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Para opinar sobre emendas oferecidas em Plenário, as Comissões disporão dos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, para as matérias em regime de urgência;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Art.50 - Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados relatores, dentro de quarenta e oito horas, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata, e nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Caberá aos Presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos relatores, afim de ser observado o disposto no artigo anterior.

Art. 51 - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nas matérias em regime de urgência, o Presidente convocará reunião extraordinária, objetivando o cumprimento dos prazos fixados neste regimento.

Art. 52 - Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por quinze minutos, e qualquer Vereador ou pessoa convidada, por dez minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação do parecer que, se for aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão e logo assinado pelos membros presentes.

§ 3º - Se o parecer tiver sofrido alterações com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de vinte e quatro horas, para redigi-lo, de acordo com o aprovado.

§ 4º - Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão o Presidente designará outro relator.

§ 5º Para a apresentação do novo Parecer, será concedido a esse relator o prazo de dois dias.

§ 6º - Na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso, o do primeiro Relator passará a constituir voto em separado.

Art. 53 - A vista de proposições, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - de 2 (dois) dias, nos casos em regime de prioridade;

II - de 5 (cinco) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Admitir-se-á vista, nos casos em regime de urgência.

§ 2º - Somente os membros da Comissão poderão pedir vista. Se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na Secretaria da Comissão.

§ 3º - Não se concederá vista a quem já a tenha obtido.

Art. 54 - Assim que decididas, as matérias serão encaminhadas à Mesa Diretora para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 55 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara poderá designar Relator especial, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Art. 56 - As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhe cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando isso dilatação dos prazos regimentais.

Parágrafo Único - Quando a diligência importar necessariamente em pedido de informações aos órgãos do Poder Executivo ou do Estado, o prazo para parecer contar-se-á do dia imediato ao do recebimento da informação pelo Relator.

Art. 57 - Nenhum Vereador poderá reter, em seu poder, processos ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 58 - As Comissões Permanentes terão ao seu dispor, designado pelo Presidente da Câmara, um funcionário, que se encarregará da lavratura das Atas, serviços de arquivo, guarda dos processos e o que lhe for determinado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Câmara sobre as proposições em andamento.

SEÇÃO IX

Da Distribuição

Art. 59 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A remessa de matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Secretaria, devendo chegar ao seu destino, no prazo máximo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, no caso de urgência.

§ 2º - Os processos distribuídos a mais de uma Comissão, serão encaminhados diretamente de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se, subsequentemente, fazendo-se os devidos registros no

protocolo das Comissões e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos.

§ 3º - Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Art. 60 - A Comissão que pretender a audiência de outra solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

Art. 61 - Quando um Vereador pretender que alguma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, por entendê-la pertinente, requererá, por escrito, e esse requerimento, sujeito a discussão, será submetido a votação da Câmara, presente a maioria dos Vereadores.

SEÇÃO X

Dos Pareceres

Art. 62 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - voto de relator sobre conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão da Comissão com assinatura dos Vereadores que votaram a favor ou contra.

§ 2º - É indispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º - Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados e assinados em duas vias: a primeira será anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§ 4º - O Presidente de Comissão devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, com o fim de ser devidamente redigido.

Art. 63 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 64 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade da matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

§ 1º - Constitui também proposição todo parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, mesmo que não conclua sua apresentação de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, Requerimento ou Emenda.

§ 2º - Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, será votado, preferencialmente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e, na falta deste, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria.

Art. 65 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

Art. 66 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica;

SEÇÃO XI

Das Atas

Art. 67 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido. Lida e aprovada, a Ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricadas em todas as folhas.

Parágrafo Único - A Ata será publicada no átrio da Câmara, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, ao padrão uniforme, e que nela conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, e relatores;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Art. 68 - As Atas das Reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado, em folhas avulsas.

Parágrafo Único - A Ata da reunião secreta, lavrada no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida ao Arquivo da Câmara.

SEÇÃO XII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 69 - As Comissões, quando necessitarem, contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa em suas áreas de competência.

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que procedem a inauguração dos trabalhos da Câmara em cada início de Legislatura;

II - ordinárias, as realizadas as sextas-feiras, em número de 4 (quatro) mensais, não podendo ser efetuadas mais de uma por dia; [Emenda Modificativa nº 001/2017 / Resolução nº 001/2017].

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

IV - solenes, realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Parágrafo Único - As Sessões serão públicas, mas poderão ser secretas, quando o assunto a ser discutido, por sua natureza, deva ser tratado em sigilo.

Art. 71 - As Sessões Ordinárias terão normalmente duração de 3 (três) horas, se antes não se esgotar a matéria, iniciando-se às 9 (nove) horas, compreendendo: [Resolução nº 035/1995].

I - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicado a fazer; [Resolução nº 035/1995].

II - Grande Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos; [Resolução nº 035/1995].

III - Ordem do Dia - 1ª parte, com duração de 60 (sessenta) minutos;

IV - Ordem do Dia - 2ª. parte, com duração de 30 (trinta) minutos. [Resolução nº 035/1995].

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um quinto dos Vereadores, poderá convocar períodos de Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º - Durante os períodos de Sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

§ 3º - A Sessão Extraordinária, com duração de 2 (duas) horas, será destinada exclusivamente à discussão das matérias constantes da ordem do dia.

§ 4º - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 5º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Câmara em Sessão ou pela publicação do ato no recinto da Câmara, e, quando mediar tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para convocação, também por ofício com comprovação do recebimento aos Vereadores.

Art. 72 - A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos Vereadores, entendendo-se que:

I - em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa;

II - a Sessão Solene que independe de número, será convocada em Sessão ou mediante publicação do ato no átrio da Câmara e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de Congressista, chefes de um dos Poderes da República ou do Estado ou chefe do Governo Municipal, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

Art. 73 - As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 74 - Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência - da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 75 - A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, de chefe de um dos Poderes do Município, ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos do número de Vereadores necessário para o *quórum*.

Art. 76 - O prazo da duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Secretário Municipal e homenagens.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão, nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de Ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da Sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 77 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões serão observadas as seguintes regras:

I - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para a votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

II - O Presidente falará sentado, e os demais Vereadores de pé, a não ser fisicamente impossibilitados;

III - O orador usará a tribuna à hora do Grande Expediente e durante as discussões, podendo, porém, apartear sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna antirregimentalmente, o Presidente o advertirá. Se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

VIII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

IX - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

X - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e do Poder Executivo Municipal;

XI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XII - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 78 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - sobre proposição em discussão;

III - para questão de ordem,

IV - para reclamação;

V - para encaminhar votação;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 79 - No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local, jornalistas expressamente autorizados pelo Presidente e, quando for o caso, convidados e pessoas autorizadas a assistirem à Sessão.

§ 1º - Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Haverá lugares na Tribuna de honra reservados para convidados, membros representantes de outras entidades federativa.

§ 3º - Ao público será franqueado acesso às galerias para assistir às Sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

SUESEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 80 - À hora do início da Sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa a maioria absoluta do número total dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO DE CAPITÃO POÇO, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS".

§ 3º - Não se verificado o *quórum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 81 - Abertos os trabalhos, a diretora de expediente fará a leitura da Ata da Sessão anterior, que será colocada à disposição do Plenário para eventual retificação. [[Resolução, nº 004/1997](#) / [Emenda Substitutiva nº 001/1997](#)].

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a Ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em Ata, e o Presidente

dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedentes ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º - Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente pelo Primeiro Secretário, abrangendo proposições, ofícios, petições, memoriais e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesses do Plenário.

§ 3º - Terminada a leitura, o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versar sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de dez minutos, proibidos os apartes.

Art. 82 - Revogado [Resolução nº...]

SUESEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 83 - Às 9:00 horas e 30 minutos, ou esgotadas as matérias do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração de 60 (sessenta) minutos, improrrogáveis. [\[Resolução nº 035/1995\]](#).

Art. 84 - Nesse período, aos senhores(as) Vereadores(as) previamente inscritos será dada a palavra pelo prazo máximo de dez minutos, para versar sobre assuntos de sua livre escolha, não sendo permitido falar duas vezes, qualquer que seja o argumento invocado. [\[Resolução nº 004/97\]](#).

§ 1º - Os oradores poderão abordar assuntos diversos, inclusive sendo-lhes facultada apresentação de pedidos de informações, indicações e requerimentos, vedada, todavia, qualquer discussão ou votação.

§ 2º - Ao orador que não tenha esgotado o prazo é facultado requerer, ao Presidente da Mesa, sua inscrição para a Reunião seguinte a fim de completar o seu tempo, o que somente lhe será concedido uma vez.

Art. 85 - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em livro especial e em ordem cronológica.

§ 1º - Somente será permitido nova inscrição, depois de haver usado a palavra, dela desistido ou cancelado a inscrição.

§ 2º - O Vereador que pretender o cancelamento da inscrição fará comunicação, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O orador inscrito poderá ceder no todo o seu tempo a Vereador, inscrito ou não, que não tenha usado a palavra perdendo, nesse caso, o direito a sua inscrição. [\[Resolução nº 004/97\]](#).

§ 4º - O orador inscrito que não fizer uso da palavra solicitada pelo prazo de três reuniões consecutivas perderá o direito a sua inscrição.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos ou se estes não usarem da palavra ou não esgotarem o tempo fixado para o Grande Expediente, poderão falar os Vereadores que pedirem a palavra.

§ 6º - Se nenhum dos Vereadores usar a palavra, o Presidente declarará encerrada a hora do Grande Expediente.

Art. 86 - Por deliberação do Plenário, com antecedência de vinte e quatro horas, o tempo destinado ao Grande Expediente poderá ser reservado a comemorações cívicas ou para tratar exclusivamente de um determinado assunto.

SEÇÃO III

Da 1ª Parte da Ordem do Dia

Art. 87 - Esgotada a hora do Grande Expediente, por decurso do tempo regulamentar ou por falta de orador, e estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará a Primeira Parte da Ordem do Dia, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, improrrogáveis.

Art. 88 - No início do tempo destinado à Primeira Parte da Ordem do Dia, o Presidente encaminhará a Ata da Reunião anterior para discussão, votação e retificação. [\[Resolução nº 004/1997 / Emenda Supressiva nº 001/97\]](#).

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, não podendo manifestar-se por mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 2º - O Vereador que pretender retificar a Ata fará à Mesa declaração escrita ou verbal. A declaração será inserta na Ata seguinte, e o Presidente, se julgar conveniente, dará as necessárias explicações no sentido de considerá-la procedente ou não.

Art. 89 - A Primeira Parte da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

I - votação de pedidos de licença de Vereadores;

II - apresentação e discussão de Projeto de Lei, de Decretos Legislativos, de Resolução, de Emendas à Lei Orgânica e de Leis Complementares à Lei Orgânica; [\[Resolução nº 004/1997 / Emenda Aditiva nº 006/97\]](#).

III - discussão e votação dos Requerimentos na ordem da preferência estabelecida neste Regimento.

Parágrafo Único - Para a apresentação de projetos previstos no inciso II deste artigo, cada Vereador disporá de 10 minutos improrrogáveis.

Art. 90 - Os Requerimentos de votação imediata, apresentados na Primeira Parte da Ordem do Dia, só terão a sua discussão e votação realizada na reunião seguinte.

Art. 91 - E lícito a qualquer Vereador, ao ser declarada aberta a Ordem do Dia, solicitar verificação de *quórum*.

SEÇÃO IV

Da 2ª Parte da Ordem do Dia

Art. 92 - Finda a Primeira Parte da Ordem do Dia, por ter esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á à Segunda Parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, reservados, exclusivamente, à discussão e votação dos Projetos de Lei, de Decretos Legislativos, de Resoluções, Emendas à Lei Orgânica e Leis Complementares à Lei Orgânica. [Resolução nº 035/1995].

§ 1º - O Primeiro Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à primeira discussão e votação.

§ 2º - Desde que tenham sido impressos e distribuídos em avulso, o Plenário poderá dispensar a leitura dos pareceres, anunciando o Presidente neste caso, de maneira clara e precisa, suas conclusões.

§ 3º - Dentro de cada grupo de matéria da Segunda Parte da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições na ordem cronológica dos registros:

- I - Projeto de Resolução;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Lei;
- IV - Emendas à Lei Orgânica;
- V - Leis Complementares à Lei Orgânica.

Art. 93 - Esgotada a Ordem do Dia, passar-se-á às Considerações Finais.

§ 1º - Nas Considerações Finais, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para ocupar a Tribuna, não sendo permitidos apartes. [Resolução nº 035/1995].

§ 2º - Antes de declarar encerrada a Reunião, o Presidente anunciará as proposições para a Ordem do Dia da Reunião seguinte.

SEÇÃO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 94 - As Sessões Extraordinárias são aquelas realizadas em dias ou horas diversas dos pré-fixados para as Ordinárias.

§ 1º - Sempre que houver convocação de Sessão Legislativa, as Reuniões realizadas nesse período de funcionamento da Câmara terão caráter de Reuniões Ordinárias.

§ 2º - Independente do disposto no parágrafo anterior, durante o período ordinário de Sessões Legislativas poderá haver Reuniões Extraordinárias, as quais serão convocadas em Plenário mediante solicitação da Mesa Diretora ou a requerimento de um quinto dos Vereadores.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente fixará o dia, hora e matéria sobre a qual deliberará a Câmara.

§ 4º - A duração das Reuniões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º - Nas Sessões Extraordinárias realizadas no dia em que tiver havido Reunião Ordinária, o tempo destinado ao Expediente será somente o necessário à leitura da matéria respectiva, passando-se, em seguida, à Ordem do Dia que motivou a convocação, não havendo a parte destinada à explicação pessoal.

SEÇÃO IV

Das Sessões Solenes

Art. 95 - As Sessões Solenes são aquelas realizadas para grandes comemorações, ou homenagens especiais, instalação e encerramento de Legislatura.

§ 1º - Na Sessão Solene será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente da Câmara, sendo o seu prazo de duração indeterminado.

§ 2º - Na Sessão Solene de encerramento de Legislatura, não se poderá cuidar de outro assunto que não seja o da leitura de papéis próprios de expediente.

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Solene.

SEÇÃO V

Das Sessões Especiais

Art. 96 - As Sessões Especiais são aquelas destinadas a fim determinado especialmente, e convocadas em Plenário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - As Sessões Especiais poderão ser convocadas pela Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - A Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito do Município, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

§ 3º - Nestas Reuniões será observada a ordem do trabalho que for determinada pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

Art. 97 - A Câmara poderá realizar Sessões Secretas por decisão da Mesa Diretora, do Presidente da Câmara, por solicitação de qualquer Comissão ou a requerimento de qualquer Vereador e deliberação do Plenário.

§ 1º - O pedido de Sessão secreta indicará o motivo da sua realização e será conservada em sigilo.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente convocará uma reunião secreta dos Líderes, com a presença do autor que poderá apresentar fundamentação verbal.

§ 3º - Deliberada a Sessão Secreta, o Presidente convocará os Vereadores por ofício reservado, tomando todas as providências para que a Sessão seja realizada sem a presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Câmara, inclusive os encarregados dos serviços em Plenário.

§ 4º - Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, o Plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer sob sigilo, e, em caso contrário, qual a forma de publicá-los, podendo a publicação ser total ou parcial.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir imediatamente seu discurso a ser escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Reunião.

§ 6º - *Revogado.* [Resolução nº...]

§ 7º - Nas Sessões Secretas, todo o tempo de sua duração não poderá exceder de cento e cinquenta minutos e será absorvido, exclusivamente, no debate e decisão do assunto que justificar sua convocação.

Art. 98 - Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitida sua renovação perante o Plenário, em reunião pública.

CAPÍTULO III

Das Atas

Art. 99 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como exposição sucinta dos trabalhos, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, textos das matérias lidas e votadas, assunto dos discursos a fim de ser lida na Sessão seguinte.

Art. 100 - A Ata será lavrada ainda que não haja Sessão por falta de *quórum* e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 101 - A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da Sessão.

Art. 102 - O Vereador que pretender retificar a Ata, ao ser ela lida, poderá anunciá-lo verbalmente ou enviando à Mesa Diretora declaração escrita e fundamentada. Essa declaração verbal ou escrita, será inserida na Ata seguinte.

Parágrafo Único - Os pedidos de retificação e as questões de Ordem sobre a Ata serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 103 - A Ata, uma vez considerada aprovada, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. [Resolução nº 015/2002].

Art. 104 - A Ata da Sessão Secreta será redigida pelo Segundo Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a Sessão, assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pela Mesa Diretora e recolhida ao arquivo. [Resolução nº 015/2002].

§ 1º - Os discursos ou apartes, bem como os documentos referentes às Sessões Secretas, serão igualmente arquivados com a Ata, em segunda sobrecarta lacrada, datada e assinada pela Mesa Diretora.

§ 2º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir imediatamente seu discurso a escrito, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 105 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições da República, do Estado e com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada a questão de ordem atinentemente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma por mais de uma vez.

§ 3º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser

concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da Proposição em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais e legal, cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da Ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente, ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que terá o prazo máximo de três Sessões para se pronunciar. Publicado o Parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte ao Plenário.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 9º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação.

§ 10 - A Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais decorrentes das decisões referidas no parágrafo anterior, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 106 - Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação, por atos em desacordo com o regimento.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.

TÍTULO IV

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, a saber:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projeto de Decreto-Legislativo;
- V - Indicações e Pareceres;
- VI - Requerimentos;
- VII - Emendas e Subemendas.

Art. 108 - As proposições deverão ser redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos, apresentadas em três vias.

Art. 109 - A Mesa Diretora deixará de emitir proposições:

- I - manifestamente inconstitucionais;
- II - antirregimentais;
- III - sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- IV - que contenham expressão ofensiva a quem quer que seja;
- V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;
- VII - quando não devidamente redigidas;
- VIII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara.

§ 1º - Se o autor da proposição, nos casos dos incisos I a III deste artigo, não se conformar com a decisão, poderá requerer verbalmente ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação que, se discordar da decisão restituirá a proposição para a devida tramitação. Nos casos de concordância da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação com o despacho da Presidência, a matéria será arquivada, salvo se o autor recorrer à deliberação do Plenário no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, contados do momento em que tiver ciência da decisão.

§ 2º - A proposição deverá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor, devendo, na segunda hipótese, ser reduzida a termo para sua juntada no respectivo processo.

§ 3º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro subscritor.

§ 4º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou regimento exijam determinado número delas.

§ 5º - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação em pauta.

§ 6º - Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 110 - Toda e qualquer proposição só terá sua tramitação iniciada quando acompanhada de sua respectiva cópia. Em se tratando de proposição oriunda do Poder Executivo ou de iniciativa popular, deverá ser extraída a cópia da mesma, a cargo da Secretaria da Câmara;

§ 1º - Nessas cópias serão anotadas, concomitantemente, os despachos que merecem os respectivos originais, a fim de possibilitar a fácil restauração da proposição que venha a ser extraviada.

§ 2º - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, e que não haja cópia, a Mesa da Câmara a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 111 - As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas a discussão e votação sem ele.

Art. 112 - As proposições serão entregues à Mesa Diretora observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 113 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com possibilidade de recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 114 - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 115 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) Emendas à Lei Orgânica;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Os Projetos de Leis Ordinárias;
- d) os Decretos Legislativos;
- e) as Resoluções;
- f) os Requerimentos;
- g) as Indicações.

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a sequência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se à numeração;

III - as Emendas terão numeração ordinal, guardada a sequência determinada em cada processo pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo processo;

IV - as Subemendas ficam subordinadas ao título "Subemendas" com a indicação das Emendas a que correspondam.

Parágrafo Único - A Emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguimento ao número, entre parênteses, a indicação "substitutiva".

V - quando à mesma Emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à Emenda respectiva.

Art. 116 - Para efeito de Pauta, previsto no Regimento Interno, só será contado uma reunião por dia.

CAPÍTULO II

Do Regime de Tramitação

Art. 117 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre suspensão das imunidades dos Vereadores, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- b) sobre transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- c) sobre solicitação de intervenção estadual no Município;
- d) sobre autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País;
- e) de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência.

II - de tramitação com prioridade:

- a) os Projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos Cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica e suas alterações;

2 - de alteração e reforma do Regimento Interno.

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 118 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição;

II - pareceres das Comissões, ou de Relator designado;

III - *quórum* para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes, em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 119 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

II - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

III - pretender-se a apreciação da matéria na mesma Sessão.

Art. 120 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - qualquer membro da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara;

III - maioria dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão;

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 121 - Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse público, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

SEÇÃO III

Da Apreciação da Matéria Urgente

Art. 122 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida Sessão, poderão solicitar, para isso prazo conjunto não excedente de duas Sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se quanto possível, os oradores favoráveis e contrários.

§ 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm o prazo de uma Sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º - A realização de diligências nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

SEÇÃO IV

Da Prioridade

Art. 123 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no átrio da Câmara e em avulsos;

III - distribuídas em avulsos, com pareceres, se houver, pelo menos uma Sessão antes.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos

Art. 124 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

Lei Orgânica;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SEÇÃO I

Do Projeto de Emendas à Lei Orgânica

Art. 125 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

Art. 126 - Revogado [Resolução nº...]

Art. 127 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou intervenção Federal ou Estadual no Município, ou se a emenda proposta implicar na abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 128 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de 3 (três) Sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Vereadores, requerer a apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de até 10 (dez) Sessões, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas Emendas, com o mesmo *quórum* mínimo de assinaturas de Vereadores e observadas as condições referidas no Art. 127 nas primeiras 2 (duas) Sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo ao projeto nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

§ 5º - Após a publicação do parecer e intervalo de 1 (uma) Sessão, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com intervalo de duas Sessões.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

§ 9º - Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, a Mesa Diretora terá até a Sessão seguinte para proceder à promulgação da Emenda.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei Complementares

Art. 129 - As Leis Complementares à Lei Orgânica do Município somente serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos da cotação das Leis Ordinárias.

SEÇÃO III

Projetos de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo e de Resolução

Art. 130 - Destinam-se os projetos:

I - de Lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - de Decreto Legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem sanção do Prefeito Municipal, tais como:

a) pedido de intervenção Estadual;

b) fixação dos subsídios e da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de Lei ou Decreto Municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Poder Judiciário;

e) denúncia contra o Prefeito;

f) licença ao Prefeito;

g) aprovação de convênios celebrados pelo Município, bem como empréstimos, operações ou acordos de qualquer natureza.

III - de resolução a regular, com eficácia de Lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) perda de mandato de Vereador;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

e) matéria de natureza regimental;

f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Art. 131 - A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara será, nos termos do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento:

I - de Vereadores;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito Municipal;

IV - dos cidadãos.

Art. 132 - Os projetos deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, redigidos de forma concisa e clara precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação no local próprio da Câmara e em avulsos.

§ 2º - Nenhum artigo poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 3º - Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora o restituirá ao Autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 4º - A numeração dos artigos será ordinal até o 9º e a seguir cardinal.

Art. 133 - Os Projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, serão distribuídos em avulsos, dentro de dois dias e incluídos em pauta para recebimento de emendas.

Parágrafo Único - A pauta será:

I - de duas reuniões para os projetos em regime de urgência;

II - de quatro reuniões para os projetos em regime de prioridade;

III - de seis reuniões para os projetos em regime de tramitação ordinária.

Art. 134 - Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões por despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei enviados pelo Prefeito nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica, serão sempre considerados em regime de urgência.

Art. 135 - Instruídos com os pareceres da Comissão, os Projetos, Emendas e Pareceres serão publicados em avulso e incluídos em Ordem do Dia, observando-se o seguinte critério:

I - obrigatoriamente, dentro de vinte e quatro horas, os em regime de urgência;

II - obrigatoriamente, dentro de três dias, os em regime de prioridade;

III - dentro de cinco dias, os em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data de recebimento dos projetos pela Mesa Diretora, se estiver completa sua instrução.

Art. 136 - Uma vez aprovado pelo Plenário, os projetos serão encaminhados à Comissão competente, para Redação.

§ 1º - A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em Pauta, salvo a hipótese de regime de urgência cuja redação será lida pela Mesa Diretora independente de publicação.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, o projeto voltará à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para Parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação proposta.

§ 4º - Em se tratando de Decreto Legislativo ou Resolução, aprovada a Redação Final, a Mesa Diretora terá o prazo de cinco dias para promulgação, expedindo-se os autógrafos respectivos.

§ 5º - Os Projetos de Lei serão enviados a sanção no prazo máximo de dez dias, contados de sua aprovação final, salvo nos casos de urgência, cujo prazo será de quarenta e oito horas.

Art. 137 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 138 - Os Projetos dispendo sobre concessão de títulos honoríficos de “Cidadão de Capitão Poço”, e “Honra ao Mérito” somente serão recebidos pela Mesa Diretora, se subscritos por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Os títulos honoríficos serão conferidos a personalidades brasileiras ou não, que tenham prestado reais serviços ao Município.

§ 2º - Para a concessão do título de “Cidadão de Capitão Poço” torna-se indispensável a comprovação do domicílio por mais de um ano, podendo, no entanto, ser dispensada esta exigência desde que o projeto seja encaminhado por dois terços dos senhores Vereadores, com assento na Câmara, devendo ser plenamente justificado o mérito do homenageado.

§ 3º - Para a concessão desses títulos, a proposição citará, obrigatoriamente, todos os motivos que possam ser considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes que justifiquem a homenagem.

Art. 139 - A concessão da homenagem prevista no artigo anterior é privativa do Poder Legislativo, e o Vereador que a propuser terá de anexar provas de que o homenageado preenche as exigências deste Regimento.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá propor a concessão dessa homenagem, mediante mensagem a este Poder à qual anexará as provas necessárias, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, elaborar o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 140 - O Projeto de Decreto Legislativo concedendo qualquer desses títulos somente será discutido e votado depois de ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e a de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, em tramitação regimental normal.

Art. 141 - A aprovação dos Projetos de Decretos Legislativos concedendo títulos honoríficos será através de escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Todo Projeto de Decreto Legislativo dessa natureza que for rejeitado, não poderá ser renovado na mesma Legislatura.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 142 – Requerimento é a proposição por meio da qual Vereador ou Comissão pede determinadas informações ou solicita que providências sejam tomadas em relação a outros Poderes ou autoridades externas, sejam do próprio Legislativo, ou manifestação de regozijo ou pesar.

Parágrafo Único – Os Requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho apenas do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;
- c) sujeito a despacho do Presidente da Câmara, ouvida a Mesa.

II - Quanto a maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SEÇÃO II

Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 143 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por parte;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX - verificação de votação;
- X - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI - prorrogação do prazo para orador na tribuna;
- XII - dispensa de avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII - requisição de documentos;
- XIV - preenchimento de lugar em Comissão;

XV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - licença a Vereador;

XVIII - reabertura de discussão de projeto encerrada em Sessão Legislativa anterior.

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido ao Autor, o Plenário será consultado, sem discussão, nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

SEÇÃO III

Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 144 - Serão escritos e despachados no prazo de cinco Sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no local próprio da Câmara, os requerimentos que solicitem informações a Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro de cinco Sessões, a contar da publicação do despacho indeferido no local próprio da Casa. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento, por cinco minutos.

Art. 145 - Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando em responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentando requerimento de informação se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionada com a matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara, ou suas Comissões;

b) sujeito à fiscalização e controle da Câmara Municipal ou Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 1º - Por matéria legislativa em trâmite entende-se que seja de proposta de emenda à Lei Orgânica, de Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo ou de Medida Provisória, em fase de apreciação pela Câmara.

SEÇÃO IV

Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 146 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

II - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

III - Sessão extraordinária;

IV - Sessão secreta;

V - não realização de sessão em determinado dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão quando formulado por Vereador;

IX - adiamento de discussão ou de votação;

X - encerramento de discussão;

XI - votação por determinado processo;

XII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIII - dispensa de publicação para votação de redação fina;

XIV - urgência;

XV - preferência;

XVI - prioridade;

XVII - voto de pesar;

XVIII - voto de regozijo ou louvor,

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão; só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Só se admitem requerimento de pesar:

I - pelo falecimento do Presidente da República, Ministro de Estado, Governador do Estado, Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargador, Juiz de Direito do Município, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, no exercício de seus cargos, ou que tenham exercido essas funções.

II - como manifestação de luto nacional, estadual ou municipal oficialmente declarado.

§ 3º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Emendas

Art. 147 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas;

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

I - denomina-se "substitutivo" quando:

a) altera substancialmente ou formalmente, em seu conjunto, parte da proposição principal;

II - considera-se formal quando:

a) vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto.

Art. 148 - Não se admitirão emendas:

I - sem relação com a matéria da proposição emendada;

II - em sentido contrário à proposição;

III - que digam respeito a mais de um dispositivo a não ser que tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importem aumento de despesa prevista nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, salvo se se tratar de emenda de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aos projetos de competência exclusiva da Câmara, que disponham sobre criação ou extinção de cargos ou fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela metade no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 149 - As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em Pauta para tal;

II - ao serem submetidas à discussão;

III - quando em exame nas Comissões.

§ 1º - O Prefeito do Município poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das Comissões.

§ 2º - Posteriormente a oportunidade referida no parágrafo anterior, mesmo durante as discussões, o Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, todavia se estiverem esses projetos com prazo fatal de apreciação pela Câmara, as alterações somente poderão ser recebidas desde que reabra o prazo inicialmente fixado e por igual duração, devendo ser ouvidas novamente as Comissões que tenham opinado sobre a matéria.

Art. 150 - A emenda não adotada pela Comissão poderá ser renovada na discussão, se a proposição for suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 151 - A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não for inconstitucional, ou contrária à Lei Orgânica, poderá ser renovada na segunda desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

CAPÍTULO VII

Das Indicações

Art. 152 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no local próprio da Câmara, encaminhadas às Comissões competentes.

§ 2º - Os pareceres referentes a indicação deverão ser proferidos no prazo de dez Sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão.

§ 3º - Se a Comissão que tiver que opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 4º Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa.

§ 5º - Não serão aceitas, como indicação, proposições que objetivem:

I - consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de Lei;

II - consulta a Comissão sobre ato do Poder Executivo, de seus órgãos e autoridades

III - sugestão, ou conselho, ao Poder Executivo, a seus órgãos ou autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres

Art. 153 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição, ou matéria ainda não objetivada em proposição.

Art.154 - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 155 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 156 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer e a emenda podem constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

Art. 157 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão emitidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade.

CAPÍTULO IX

Da Prejudicialidade

Art. 158 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição adjunta quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a ela;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado.

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a discussão, ou a votação, de proposição adjunta quando a rejeitada for idêntica a ela;

VII - a emenda com sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 159 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude do prejulgamento pelo Plenário ou Comissão em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado em local próprio da Câmara.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco Sessões a partir da publicação do

despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

TÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 160 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 161 - A proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 162 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 163 - Nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro Sessões, em turno único, e por duas Sessões, em segundo turno.

Art. 164 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 165 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Revogado

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de chefe de qualquer Poder da República, do Estado, o Prefeito, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da Sessão.

SEÇÃO II

Do Avulso e da Pauta

Art. 166 - Avulso é a publicação interna da Câmara, da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelos Vereadores, pelas Comissões, pelo Poder Executivo, os pareceres dos processos incluídos em Pauta e na Ordem do Dia, distribuído diariamente aos Vereadores quando a Câmara estiver em período de Sessão Legislativa.

Art. 167 - Toda a matéria que estiver em condições regimentais para debates será incluída em Pauta, salvo as exceções do Regimento.

Parágrafo Único - Nenhuma proposta será incluída em Pauta sem que previamente seja publicada em avulso, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo as exceções regimentais.

Art. 168 - A lista dos processos em Pauta será impressa diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições e distribuída aos Vereadores antes do início da reunião

Art. 169 - É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, excluir de pauta a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

SEÇÃO III

Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição de Debatedores

Art. 170 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra da Ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará antes dos oradores inscritos para seu debate.

Art. 171 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la:

I - ao Autor da Proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor da Emenda;

IV - a Vereador contrário à matéria em discussão;

V - a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º - Os Vereadores que se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que a ela se opuserem.

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 172 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 173 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez pelo prazo de 10 minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Autor do Projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 2º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 4º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 174 - O Vereador que usar da palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 174-A - Fica assegurada a instalação da Tribuna Popular na primeira Sessão Ordinária do mês, com 15 (quinze) minutos de duração, nas Considerações Finais da Sessão Ordinária, fazendo inscrição em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§ 1º - Será admitida inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos um ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular, desde que representado por, pelo menos, 50 (cinquenta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º - A mesma entidade ou movimento popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular apenas uma vez a cada três meses, salvo exceção aberta pelo Plenário, votada no início do prolongamento do Expediente da Sessão Ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º - Poderão ser instaladas, por indicação da Mesa e com aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-las seja superior a 05 (cinco).

§ 5º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a secretaria da Mesa dar conhecimento prévio, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular.

I - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter à

apreciação do Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

§ 6º - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 7º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 8º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, suspendendo-lhe o direito a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 9º - A Secretaria da Mesa fará publicar, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e os respectivos temas a serem tratados.

§ 10 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria de que trata este artigo, bem como resolver os casos omissos. [\[Emenda Aditiva nº 001/2017\]](#) - [\(Resolução nº 005/2017\)](#).

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art. 175 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear se solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Prefeito;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento da votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com as disposições regimentais.

SEÇÃO IV

Do Adiantamento da Discussão

Art. 176 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a cinco Sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, a mesma matéria só poderá ter sua discussão adiada outra vez sob alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

Art. 177 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa, tendo sido a proposição discutida pelo menos por três oradores.

§ 3º - Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

SEÇÃO VI

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 178 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devem apreciá-la, observado o que dispõe, para este caso, o Regimento.

Parágrafo Único - Publicados os pareceres sobre as emendas no local próprio da Câmara e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o intervalo regimental.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 179 - Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do Plenário, e completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer Sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o artigo 185, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quórum*.

§ 7º - O Voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 180 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quórum*.

§ 1º - Quando esgotado o período da Sessão, esta ficará automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do art. 75.

Art. 181 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo Único - E lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 182 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os Projetos de Leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para a discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas só serão cumpridas para efeito de *quórum*.

SEÇÃO II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 183 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 184 - O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido *quórum* especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação;
- IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhe forem acessórias.

Art. 185 - A votação nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quórum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, far-se-á pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelo Segundo Secretário.

§ 1º - Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que concederá os seguintes registros:

- I - data e hora em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - o nome de quem presidiu a votação;
- IV - os nomes dos Líderes em exercício, presentes na votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votarem a favor, os que votarem contra e os que se abstiverem.

§ 2º - A listagem da votação será publicada juntamente com a Ata da Sessão.

§ 3º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 186 - A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna, obrigatória o uso de sobrecartas e gabinete indevassável, tendo lugar:

I - no caso de pronunciamento sobre perda do mandato de Vereador, ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio.

II - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente de Comissões Permanentes, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho do Município, e nas demais eleições.

Art. 187 - A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Constituição Federal e Estadual e o Regimento.

SEÇÃO III

Do Processamento da Votação e do Destaque

Art. 188 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada, sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa em Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões observada a seguinte ordem:

I - emendas supressivas;

II - emendas substitutivas;

III - emendas aditivas;

IV - emendas modificativas.

§ 2º - Também poderá ser deferido pelo Plenário que a votação das emendas se faça uma a uma.

Art. 189 - As emendas que tiverem pareceres divergentes das Comissões serão votadas obrigatoriamente em separado.

Art. 190 - Destaque é o ato de separar partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador para possibilitar sua votação isolada.

Parágrafo Único - O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação, não estando sujeita a discussão, podendo, todavia, os Líderes ou quem por eles autorizados encaminhar a votação.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 191 - Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência em cada grupo, ao Autor da proposição e ao Relator.

§ 2º - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais de prorrogação de tempo da reunião por determinado processo.

Art. 192 - Na votação parcelada de proposição ou emendas, ou nos destaques, é permitido o encaminhamento da votação.

SEÇÃO I

Do Adiamento da Votação

Art. 193 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco Sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões.

SEÇÃO VI

Da Redação Final

Art. 194 - Ultimada a fase de votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - Os requerimentos e indicações, quando emendados, também terão sua Redação Final a cargo da Comissão competente à qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

§ 3º - A Redação Final é obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

§ 4º - A Redação Final será obrigatoriamente publicada em avulso, constando na pauta da reunião seguinte na Ordem do Dia, salvo nos casos de matérias em regime de urgência, cuja impressão é dispensável.

Art. 195 - A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - um dia nos casos de proposições em regime de urgência;

II - três dias nos casos de proposição em regime de prioridade;

III - oito dias nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária;

Art. 196 - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, incoerência notória, contradição evidente.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para apresentar nova redação final, que para isso terá os prazos do artigo anterior.

Art. 197 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada, em autógrafos, para Sanção ou promulgação, conforme o caso.

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Do Veto

Art. 198 - Na apreciação do Prefeito a Projeto de Lei, a Câmara obedecerá às seguintes regras:

Parágrafo Único - Será de trinta dias úteis, contados da comunicação ou da reabertura dos trabalhos legislativos o prazo para a Câmara deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Art. 199 - Recebido o veto, o Presidente determinará sua imediata publicação em avulso, e despachará a matéria às Comissões competentes.

§ 1º - Será de sete dias o prazo para o pronunciamento de cada Comissão:

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Comissão se tenha pronunciado, o Presidente da Câmara designará, de ofício, Relator Especial qual terá o prazo de três dias para emitir parecer.

Art. 200 - O veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 1º - Votarão com a cédula SIM os Vereadores favoráveis ao projeto e com a cédula NÃO, os que o rejeitarem.

§ 2º - No veto total a votação será obrigatoriamente em globo, o mesmo ocorrendo no veto parcial, desde que se trate de matéria correlata e idêntica.

§ 3º - Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será admissível a votação de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim seja requerido e o Plenário o decida.

Art. 201 - O projeto ou a parte vetada será considerado mantido quando não rejeitado pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara. Neste caso, o Projeto será enviado ao Poder Executivo para promulgação e publicação.

§ 1º - Se o Poder Executivo não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, fá-lo-ão os Secretários na ordem sucessiva.

§ 2º - Será arquivado o projeto vetado que não obtiver aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, comunicando-se a aceitação do veto ao Prefeito Municipal.

Art. 202 - Os Projetos de Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados na Sessão Legislativa seguinte, salvo se reapresentados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros da Câmara Municipal; do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município

Art. 203 - À Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento incumbe elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de Decreto Legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município para

cada exercício financeiro, observado o que dispõem os artigos 150, II e 153, III e § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última Sessão Legislativa da Legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não fizer neste intervalo qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo período semestral em forma de proposição, as disposições respectivas em Vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco Sessões.

SEÇÃO II

Da Prestação de Contas do Prefeito

Art. 204 - O processo de prestação de Contas do Prefeito deverá dar entrada na Câmara dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, para efeito de parecer prévio, nos termos do § 2º do Art. 31 da Constituição Federal e do § 2º do Art. 71 da Constituição do Estado do Pará.

§ 2º - Não lhe sendo estas enviadas dentro do prazo legal, o fato será, para os fins de direito, comunicado à Assembleia pelo Tribunal de Contas que, em qualquer caso, apresentará minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 205 - Recebido o Processo do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara mandará publicar em avulso, e independente da sua leitura no Expediente, será encaminhado à Comissão competente.

§ - A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, o qual deverá concluir com a apresentação de Decreto Legislativo.

§ 2º - Se o parecer do Relator for rejeitado, designar-se-á novo Relator que dará novo parecer, para o que lhe será concedido o prazo de dez dias, independente do disposto no parágrafo primeiro.

Art. 206 - Devolvido o processo à Mesa Diretora, será este publicado em avulso e distribuído, ficando em pauta durante três Sessões Ordinárias para receber emendas e pedidos de informações.

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado neste artigo, o projeto, com as emendas e demais documentos, se houver, serão encaminhados à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento que, dentro de 10 (dez) dias os devolverá, com o parecer sobre os mesmos.

§ 2º - Esse novo parecer será também publicado em avulso e distribuído juntamente com as emendas e documentos, incluindo-se o processo na Ordem do Dia da Reunião seguinte para discussão e votação.

Art. 207 - Terminada a votação, o processo será encaminhado à Comissão competente para redação final, que será apresentada à Mesa Diretora no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As contas do Prefeito Serão sempre apreciadas por voto secreto.

Art. 208 - Se não forem aprovadas pelo Plenário, as contas ou partes delas, será o processo, ou as partes referentes às contas impugnadas, remetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, em parecer, conclua por Projeto de Decreto Legislativo e indique as providências legais a serem tomadas pela Câmara.

Art. 209 - A tramitação da matéria referida no artigo anterior será em regime de prioridade.

SEÇÃO III

Da Tomada de Contas do Prefeito Municipal

Art. 210 - À Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, incumbe proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - A Comissão, para pronunciamento definitivo, contará com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios em todos os atos do processo.

Art. 211 - A Comissão, que terá amplos poderes, poderá convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta indireta e fundacional do Executivo, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas em sua execução, para tanto observando as seguintes regras:

§1º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realizações de diligências e perícias.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da Lei.

§ 3º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, os membros da Comissão deles se utilizarão de forma a evitar a sua divulgação.

§ 4º - O parecer da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, será encaminhado, através da Mesa da Câmara, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que indique as medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 5º - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 212 - A apreciação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito do Município, para o qual tenha solicitado urgência consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 66 da Lei Orgânica, obedecerá o seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo;

III - os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Regimento Interno

Art. 213 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente, ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsos permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco Sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco Sessões, quando o projeto seja de simples modificação e de vinte Sessões, quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados, os pareceres são distribuídos em avulsos e o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer as duas Sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º - A Redação Final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereadores ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio

CAPÍTULO V

Dos Processos nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 214 - O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

CAPÍTULO VI

Do Comparecimento de Secretário do Município

Art. 215 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação de Secretário do Município será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão conforme o caso.

§ 2º - A convocação de Secretário do Município ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro Secretário ou de Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando

em sanção nos termos da lei a ausência sem justificacão adequada aceita pela Câmara.

Art. 216 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direçãõ de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário do Município.

§ 1º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário do Município, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocacão simultânea por mais de uma Comissão.

§ 2º - O Secretário do Município somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposiçãõ ou matéria pertinente à sua convocacão.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a presençã do Secretário do Município não poderá ultrapassar o horário normal da Sessã Ordinária da Câmara.

Art. 217 - Na hipótese de convocacão, o Secretário encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a Sessã da véspera da sua presençã na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuicão aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogaçãõ.

§ 2º - Encerrada a exposiçãõ do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelaçãõ, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º - Serãõ permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 218 - No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário usará da palavra no início do Grande Expediente, se para expor assunto da sua Secretaria, de interesse da Casa e do Município, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposiçãõ legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direçãõ.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra pelo tempo de quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberaçãõ do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogaçãõ.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscriçãõ, para que, no prazo de três minutos, cada um, formule suas

considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 219 - Na hipótese de não ser atendida a convocação feita de acordo com o art. 58, § 3º, II da Lei Orgânica, o Presidente da Câmara tomará a providência legal cabível.

CAPÍTULO VII

Da Participação na Comissão Representativa da Câmara e no Conselho do Município

Art. 220 - A Mesa conduzirá o processo eleitoral para a escolha, na última Sessão Ordinária do período legislativo anual, dos membros da Câmara que irão compor, durante o recesso, a Comissão Representativa da Câmara, que terá as seguintes atribuições:

Parágrafo Único - A Mesa expedirá as instruções necessárias com observância das exigências e formalidades legais para que, na composição da Comissão Representativa, deva reproduzir-se, quando possível, a proporcionalidade da representação dos Partidos da Casa.

Art. 221 - A eleição dos dois cidadãos que devem integrar o Conselho do Município, a que se refere o artigo 93, IV da Lei Orgânica, será feita, no que couber, pelo mesmo sistema de eleição da Mesa Diretora da Câmara, abstraído o princípio da proporcionalidade Partidária.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO VIII

Do Exercício do Mandato

Art. 222 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária e extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual e municipal direta ou indireta e fundacional, os interesses ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros consentimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 223 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões da seguinte forma:

I - às Sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no hall do prédio;

II - às Sessões de deliberação, mediante registro em lista de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Art. 224 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 225 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando em infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 226 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido do cargo de Secretário Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 227 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais, e às contidas no Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto;

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem previa licença da Câmara.

§ 3º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º - As imunidades parlamentares subsistirão quando os Vereadores foram investidos no cargo de Secretário Municipal.

§ 6º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Art. 228 - As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 229 - Os ex-Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara para os que tratam o inciso III:

I - biblioteca;

II - arquivo;

III - reprografia.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 230 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º - Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada Período Legislativo da

respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção do suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lida na primeira Sessão após seu recebimento.

§ 5º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 231 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício, será concedido licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por médico da rede pública de saúde, com expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de mandato.

Art. 232 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º - Para comprovação do que dispõe o *caput* deste artigo, a Mesa da Câmara poderá nomear uma junta, constituída de três médicos de reputada idoneidade profissional, para que passe laudo.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 233 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

Art. 234 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tomará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no local próprio da casa.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art. 235 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 49 da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, III e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Casa, assegurado ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco Sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco Sessões concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta. Procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido o Expediente, publicado no local próprio da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

CAPÍTULO I V

Da Convocação de Suplente

Art. 236 - A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções de Secretário Municipal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a noventa dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação para todo o período de licença e de suas prorrogações,

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, seja por motivo de doença ou por estar investido do cargo de Secretário Municipal, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

Art. 237 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do Art. 98 § 2º da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no ato da convocação, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 238 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 239 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - E incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 240 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no prédio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 241 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e ao decoro parlamentar;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e que devam ficar secretos;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 242 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 239 e seus parágrafos.

Art. 243 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura do ofensor no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Vereador

Art. 244 - A solicitação do Juiz de Direito da Comarca de Capitão Poço para instaurar processo criminal contra Vereador será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária do inquérito.

Art. 245 - No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que presidir o inquérito, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 246 - Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Vereador envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a Sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Vereador ou ao seu representante no prazo de cinco Sessões, concluindo pelo deferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente Projeto de Resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado na Câmara e em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra Vereador, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo Único - Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e ao Plenário, serão exercidas pela Comissão Representativa da Câmara, que convocará imediatamente Sessão Extraordinária.

TÍTULO VIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 247 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuídos por no mínimo três distritos, com não menos de cinco por cento dos eleitores em cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por distritos em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior se não disponíveis outros mais recentes.

V - o projeto será protocolado perante a Secretaria da Mesa que verificará se foram cumpridas as exigências da Lei Orgânica para sua apresentação;

VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa,

incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escóimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 248 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou seus autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 249 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha correlação com a matéria contida no documento.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 250 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 251 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, suspender-lhe o direito a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 252 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO IX

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos serviços Administrativos

Art. 253 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento; serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - adoção de política de valorização de recursos humanos através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional;

III - instituição do sistema de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

Art. 254 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos deverá ser encaminhada à Mesa para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 255 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - *Revogado.* [Resolução nº...]

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até o 30 de janeiro de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária, obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro, às que regulamentam licitações e contratos administrativos, em vigor, e à legislação interna aplicável.

Art. 256 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 257 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Art. 258 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 259 - Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, o agente será entregue às autoridades policiais do Município pela

segurança da Casa e, se o infrator for membro da Câmara, instaurar-se-á inquérito destinado a apurar a responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara designado pela autoridade que presidir o inquérito.

Art. 260 - O policiamento do prédio da Câmara e de suas dependências externa compete, previamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente.

Parágrafo Único - Este serviço será feito, ordinariamente com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada, se necessário, ou, na sua falta, por guarda municipal, requisitado ao governo municipal, posto à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 261 - Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no prédio da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

Art. 262 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir, do local próprio, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - Os espectadores ou Visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo da Presidência da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 263 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 264 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou prédio da Câmara.

Capitão Poço/PA
1990